



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/001.358/85-74

Sessão de 15 de maio de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.848

Recurso nº: RP/106-0.036 e RD/106-0.068

Recorrente: FAZENDA NACIONAL E SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADO: SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA E FAZENDA NACIONAL

IRPF - CÉDULA C - DEDUÇÃO CEDULAR - IMPOSSIBILIDADE - O salário suplementar pago mensalmente ao empregado que é transferido para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho, por necessidade de serviço, não se ajusta à definição legal de ajuda de custo cuja dedução é autorizada no art. 47, inciso VII do RIR/80.

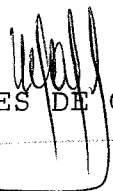
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL E SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº CSRF/01-1.104, de 27.11.90, para conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, DAR provimento ao RP/106-0.036 e NEGAR provimento ao RD/106-0.068, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MIGUEL RENDY (SUP. CONV.), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MÁRIO ALBERTINO NUNES (SUP. CONV.), WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, por motivo de férias a Cons. Leila Maria Scherrer Leitão e por motivo não justificado o Cons. Díciler de Assunção.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G' followed by a flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/001.358/85-74

RECURSO Nº : RP/106-0.036 e RD/106-0.068

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.848

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL E SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

INTERESSADA: SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA E FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorrem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL e SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA da decisão da Egrêgia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes consubstanciada...

"Recorrem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL através de seu Procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA, contribuinte, da decisão daquele Egrégio Colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-1.504, proferida em sessão realizada em 27.04.88.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, proferiu a seguinte decisão:

- I - Em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por preclusão do direito de impugnar, suscitada pelo Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista (Relator) vencidos os Conselheiros Benedicto Onofre Evangelista (Relator), Braz Januário Pinto e Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente Convocado);
- II - Em rejeitar a proposta de Conversão do julgamento em diligência, suscita pelo Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, vencido o Conselheiro proponente e o Cons. Bráz Januário Pinto; e

Acórdão nº CSRF/01-1.848

III- no mérito, também por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para restabelecer a dedução de 2/3 (dois terços) do montante da ajuda de custo referente à Cédula "C". Foram vencidos: a) os Conselheiros Benedicto Onofre Evangelista e Braz Januário Pinto, que negavam provimento e b) os Conselheiros Clodoaldo Alves de Jesus e Aquiles Rodrigues de Oliveira, que davam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado Relator o Cons. Osires de Azevedo Lopes Filho, cujos fundamentos da decisão se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - DEDUÇÃO - AJUDA DE CUSTO - Não correspondendo a descrição da "Ajuda de Custos" paga pelo empregador, por deslocamento definitivo do empregado, de uma cidade para outra por determinação da empresa, à definição de "Ajuda de Custos" prevista na legislação trabalhista e na tributária, é de se aceita-la na medida da correspondência, sendo necessariamente escoimadas as quantias excedentes."

O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado às fls. 133/137, com base no inciso I do artigo 33º do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, tem sob a sua égide os seguintes fundamentos:

.....

"O Relator designado Cons. Osires de Azevedo Lopes Filho, em seu voto, não examinou essa questão preliminar, referindo-se somente à conversão do julgamento em diligência (segunda preliminar).

Subsistem, por isso, inteiramente válidos os argumentos contidos no voto vencido do Relator Cons. Benedicto Onofre Evangelista, aos quais me reporto integralmente, como se aqui transcritos fossem.

Com efeito, ao receber a notificação de corrente do processamento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, o contribuinte tomou ciência da glosa relativa às deduções da Cédula "C", conforme cópia de



fls. 97, juntada aos autos com a petição do patrono do recorrente (fls. 96). Não apresentou impugnação, já que dos autos não consta qualquer prova nesse sentido.

Assim, o crédito tributário tornou-se definitivo, na esfera administrativa (art. 145, I, do CTN; art. 14 do Decreto nº 70.235/72), já que não foi instaurada a fase litigiosa, naquela oportunidade.

MÉRITO

A questão de mérito, se vencida a questão preliminar, diz respeito às glosas das deduções da cédula "C", que o contribuinte lançou em sua declaração do ex. de 1984, no valor de Cr\$ 3.591.835,00.

O voto do Relator designado, examinado a "natureza variada" da verba denominada "Ajuda de Custo Espontânea por Transparência Definitiva" de que trata o documento de fls. 15 a 17, paga ao contribuinte pelo seu empregador, nos anos de 1982 a 1984, entendeu que "no seu bojo existe uma "Ajuda de Custo" estrita, como previsto na Legislação trabalhista e do IR", e, por isso, votou para que se considerassem "DOIS TERÇOS DOS CITADOS Cr\$ 3.591.835,00, COMO AJUDA DE CUSTO CORRESPONDENTE AO ESTATUÍDO NO ART. 47, INCISO VII DO RIR/80." (Grifei).

Por sua vez, o voto do Relator (vencido) Cons. Benedicto Onofre Evangelista considerou a dita "ajuda de custo", paga mensalmente, por período de três anos, como "um salário suplementar", que "não se ajusta à definição legal de ajuda de custo, cuja dedução é autorizada no inciso VII do art. 47 do RIR/80 (Ac. 102-20.307/83)."

Como bem aceitou o voto vencido, a matéria não é nova no 1º Conselho de Contribuintes, tendo sido muito bem examinada na 2ª Câmara, cujo Ac. 102-20.307 está assim ementado:

"PESSOA FÍSICA - SALÁRIO SUPLEMENTAR DEDUZIDO COMO INDENIZAÇÃO DE GASTOS DE VIAGEM E INSTALAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O salário suplementar, pago mês a mês ao empregado que é transferido para locali-



dade diversa da que resultar do contrato de trabalho, por necessidade de serviço, e enquanto esta durar, não se ajusta à definição legal de ajuda de custo cuja dedução é autorizada no art. 47, inciso VII, do RIR.

Recurso provido."

Em seu bem lançado voto, o Relator desse Acórdão o ex-conselheiro e atual Juiz Federal em Curitiba Dr. Francisco de Assis Praxedes afirmou:

"Tendo presente o fato acontecido, estou em que não se cuida de ajuda de custo, mas de salário suplementar que é pago ao empregado que é transferido, por necessidade de serviço, para localidade diversa da que resultar do contrato. É uma imposição legal, como se vê no par. 3º do art. 469 do CLT, verbis:

"Par. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação" (Grifei).

O crédito salarial justifica-se como compensação ante o princípio da intransferibilidade do local de trabalho sem anuência do empregado, conforme se extrai do art. 469 (caput) da CLT.

A precariedade do salário suplementar, pois só é pago enquanto dura o trabalho em outra localidade, é consequência da exceção ao princípio.

Sendo, pois, salário suplementar, não pode haver coincidência entre esse fato e o previsto, como hipótese, no art. 47, inciso VII, do RIR.



Acórdão nº CSRF/01-1.848

A ajuda de custo, cuja dedução é autorizada no mencionado inciso, "é paga de uma só vez, na ocasião da transferência", como ressaltou o ilustre signatário do parecer aprovado pelo julgador a quo. Ao passo que o salário suplementar, por ser salário, é pago mês-a-mês, até findar-se a necessidade do serviço que motivou a transferência provisória do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, embora neste não haja previsão nenhuma a respeito. Mas desde que transferido, o pagamento mensal é obrigatório.

Por conseguinte, o salário suplementar não é dedutível; é tributável de acordo com a regra geral."

Apesar das peculiaridades de cada caso (transferência provisória, no Ac. 102-20.307, e transferência definitiva, nos presentes autos), a decisão transcrita se ajusta perfeitamente à presente discussão. Com efeito, um pagamento mensal, por período de três anos, desvinculado de qualquer comprovação de despesas efetivamente realizadas com a instalação do contribuinte e de sua família em nova localidade, não pode, de forma alguma, ser confundido com o conceito de ajuda de custo, para ocorrer às despesas de viagem, transportes e nova instalação. Ainda mais que o documento de fls. 15/17 con-signa, expressamente, tais despesas como objeto de remuneração específica, nos itens 2/3.

Afigura-se, por isso, totalmente aberrante da lei, no acórdão recorrido, a adoção de um critério subjetivo, escolhido ao acaso, sem qualquer amparo na lei e na prova dos autos, de considerar como ajuda de custo DOIS TERÇOS dos valores pagos pelo empregador, sob aquela rubrica."

As. fls. 138 acha-se do r. despacho do Presidente da Egrêgia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes admitindo o recurso e às fls. 140/143 as Contra-Razões referidas pelo Sujeito Passivo procurando rechaçar os fundamentos ao RP se reportando ao voto vencido do relator originário, onde ressalta a tempestividade da impugnação nos seguintes termos:

.....



Acórdão nº CSRF/01-1.848

"esquece-se o ilustre Procurador da Fazenda Nacional de um dado essencial, qual seja, ' que de 3.6.84 a 1.3.85, esteve a declaração retida no lote de atualização nº 02 - malha (fls. 64), impeditiva do exercício pelo seu jeito passivo, de seu direito de impugnação o crédito tributário constituído pelo lançamento de 12.6.84. Para exercitá-lo, tem o direito de conhecer as razões de glosa, examinando o procedimento (PAF, art. 15, parágrafo único), não sendo plausível que, nessa condição apenas por petição, declare o intuito recursal de razões sem fazer acompanhar suas razões.

Tanto é verdade que o lançamento contestado reafirmou as glosas constantes do primeiro. Não fosse assim, de segundo somente constaria a adição de valores ao montante dos rendimentos auferidos.

Afasta-se, portanto, a mencionada preliminar."

O contribuinte, também inconformado com a r. decisão recorrida, tempestivamente interpôs ' recurso de divergência às fls. 145/151, fazendo ' acostar aos autos os acórdãos 152/160, do judiciário e os de fls. 161/173 e 174/176 da Colenda 4a. Câmara e, finalmente , o de fls. 177/183 da Segunda Câmara e outros de fls. 184/189 como suporte de suas razões, as quais, diante da presença do ilustre patrono do sujeito passivo/recorrente, deixamos lê-las.

O despacho acolhendo o recurso interposto ' pelo contribuinte foi proferido às fls. 202/203, tendo a Fazenda Nacional oferecido suas Contra-Razões às fls. 205/211."

... Os recursos foram a julgamento em sessão realizada em 27 de novembro de 1990, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, acolhido a preliminar de preclusão do direito ' de impugnar, e, em consequência, declarado a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, cuja ementa é a seguinte:

"INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - É de se a colher a preliminar arguida pela Fazenda Nacional, em prejuízo da apreciação de mérito,



Acórdão nº CSRF/01-1.848

para declarar a intempestividade da impugnação, não observada pela autoridade de primeiro grau."

Notificado da decisão, o contribuinte, por seu advogado formulou pedido de Retificação do acórdão, com base no artigo 25 do Regimento Interno desta Câmara, tendo em vista a não ocorrência da intempestividade da impugnação, o que caracterizaria erro material da decisão, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

As fls. 336 a Presidente desta Câmara, proferiu despacho acolhendo o pedido de retificação de acórdão para que este Relator se manifestasse a respeito, incluindo em pauta para novo julgamento, se fosse o caso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

Versam os presentes autos sobre pedido de retificação de acórdão formulado pelo contribuinte, tendo em vista de cisão desta Câmara, consubstanciada nº CSRF/01-1.104, de 27.11.90, onde, por unanimidade de votos, se acolheu a preliminar de preclusão do direito de impugnar.

O contribuinte, ao longo de suas razões 'demonstra que efetivamente que requereu a prorrogação do prazo para interposição da impugnação, sendo deferida através de despacho' de fls. 01, não sendo observado por se encontrar a página dobra da no seu rodapé.

Assim sendo, é de se acolher o pedido de retificação do acórdão para declarar tempestiva a impugnação.

No mérito, contudo, melhor sorte não socorre a pretensão do contribuinte. A decisão cedular postulada a título de ajuda de custo, já foi objeto de exame em recurso interposto pelo próprio contribuinte a esta Câmara Superior, conforme faz certo o acórdão nº CSRF/01-1.680, de lavra da ilustre Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, de cujo voto pedimos vênia para transcrever o seguinte trecho:

"Quanto ao mérito, entendo que o acórdão de va ser mantido integralmente pelos fundamentos a seguir expostos.

Analizando-se as peças que integram os presentes autos pode-se concluir que a lide cinge-se quanto ao alcance da dedução a título de "ajudas de custo".

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 47, inciso VII do Regulamento do Imposto de Renda que preconiza, in verbis:



Acórdão nº CSRF/01-1.848

"Art. 47. - Na cedula C serão permitidas as seguintes deduções:

VII - as diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas quando destinados à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia".

Sem qualquer dúvida, a ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal supratranscrito abrange tão somente aquela que se reveste de caráter indenizatório, ou seja, destina-se a ressarcir gastos do contribuinte e seus familiares em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

Embora não tenha sido objeto de abordagem nos autos, é de notório conhecer que as deduções cedulares, salvo as expressamente citadas, estão sujeitas a comprovação, a prudente critério da autoridade lançadora e referem-se, portanto, a valores efetivamente despendidos.

Do exame da documentação acostada aos autos, em especial o contrato de transferência do Rio de Janeiro para Brasília, merecem destaque os seguintes itens:

"1 - AJUDA DE CUSTO ESPONTANEA POR TRANSFERÊNCIA.

Como objetivo de minimizar os transtornos, ônus genéricos e qualquer espécie de prejuízos que a transferência definitiva possa acarretar, a Companhia pagar-lhe-á mensalmente, e por um período de 3 (três) anos, a título precário e provisório findo os quais nada mais lhe será devido, uma ajuda de custo espontânea por Transferência Definitiva, da seguinte forma:

Do 1o. ao 12o. mês: Cr\$ 8.626.217

Do 13o. ao 24o. mês: Cr\$ 5.750.812

Do 25o. ao 36o. mês. Cr\$ 2.875.407

Estes valores somente serão reajustados quando houver alteração na Tabela de Ajuda de Custo por Transferência Definitiva, não podendo, no entanto, serem diminuídos.

6 - VIAGEM DE RELOCAÇÃO



Acórdão nº CSRF/01-1.848

A Companhia pagar-lhe-ã suas despesas de lo-
comoção e de seus dependentes, do local de
origem ao novo local de trabalho, a saber
passagens, pelo meio de transporte usual e
pela rota mais curta, em classe econômica,
ou turística, as diárias hotel, alimentação,
táxi, etc., respeitada a Instrução 4-33 do
Manual de Instrução Brasil, por um período
não superior a trinta dias.

Se V. Sa. optar, por escrito pela utiliza-
ção se seu próprio carro, ser-lhe-ã pago va-
lor de avião, classe econômica, da origem
ao novo local de trabalho."

Tem, pois, que a "ajuda de custo espontânea
por transferência definitiva" paga mensalmente,
durante três anos consecutivos e com valores rea-
justados é, antes, salário suplementar que se a-
dequa perfeitamente à imposição legal prevista
no par. 3º do art. 469 da CLT.

Por seu turno, pode-se vislumbrar que o i-
tem 6, do contrato que estipula as condições de
transferências definitiva é o que se ajusta à hi-
pótese prevista no art. 47, inciso VII do RIR/80
pois é uma ajuda de custo paga de uma só vez,
por ocasião da transferência.

Corroborando o entendimento firmado por es-
ta relatora no sentido de que os valores em lide
referem-se a salário suplementar e como tal é
tributável, peço vênha para aqui transcrever as
observações constantes nas contra-razões da ilus-
tre procuradora da Fazenda Nacional, in verbis:

É de se ressaltar, por outro prisma, que o
recorrente SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA, através
do recurso nº 47.313, que ensejou o acórdão
nº CSRF/01-01.104 retro mencionado e anexa-
do, pleiteou o mesmo benefício, com base em
contrato de trabalho idêntico com a mesma
cláusula de "Ajuda de Custo Espontânea por
Transferência Definitiva", com referência
aos anos 1982, 1983 e 1984. Causa muito es-
tranheza, que em 1986 o mesmo Contribuinte
venha solicitar o mesmo benefício, usando
os mesmos argumentos, ou seja, um novo con-
trato de trabalho, com a mesma "Ajuda de
Custo Espontânea" por "Transferência Defeni-
tiva", por estar sendo transferido novamen-
te em caráter definitivo do mesmo Rio de Ja-
neiro para a mesma Brasília.

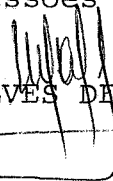


Em fase do exposto, configurada a complementação salarial não há que se pleitear a dedução cedular a título de ajuda de custo tal como prevista na legislação do imposto de renda."

Tratando-se da mesma matéria e do mesmo contribuinte, já havendo esta Câmara firmado entendimento a respeito, o que impõe a manutenção do lançamento.

Pelo exposto, de re-ratificar o acórdão nº CSRF/01-1.104, de 27.11.90 para conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, dar provimento ao RP/106-0.036 e negar provimento ao RD/106-0.068.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

